



PARECER N° , DE 2017

SF/17108.48774-40

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 213, de 2017
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
552/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República Democrática Federal da Etiópia sobre
Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação,
assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 213, de 2017, veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, o qual foi remetido para o exame do Congresso Nacional, por meio da Mensagem Presidencial nº 596, de 29 de dezembro de 2015.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 390, de 10 de agosto de 2015, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, acompanha a citada mensagem. É destacado que o objetivo do Acordo é *encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países*. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para estimular as relações Brasil-Etiópia, formando e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas e equitativas. Ademais, os dois países reconhecem a importância da ciência e



da tecnologia para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais.

O Acordo prevê diversas formas de cooperação (artigo 2), cujo financiamento dependerá da disponibilidade de fundos de uma ou das duas Partes e que deverão estar sujeitas às leis e regulamentos nacionais (artigo 4). Há, ainda, normas sobre proteção da propriedade intelectual e desenvolvimento de atividades com uso de biodiversidade (artigos 5 e 6).

O artigo 7 prevê o Ministério da Ciência e Tecnologia como autoridade competente responsável pela aplicação de seus termos, pelo lado da Etiópia. Do lado brasileiro, estabeleceu-se como autoridade competente o então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi apresentado nesta Casa no dia 13 de novembro de 2017, tendo sido despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria da matéria.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O exame dessa matéria insere-se no âmbito de competência deste colegiado, com amparo no art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verificam vícios atinentes à constitucionalidade da proposição, a qual observa, inclusive, o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Tampouco há vícios relativos a sua juridicidade. Aliás, cumpre registrar que o Acordo submete a implementação de seus termos à observância das normas internas das Partes respectivas.

No que se refere ao mérito, é indiscutível que o estabelecimento de parcerias com as mais diversas nações para a cooperação nas áreas de ciência, tecnologia e inovação constitui forma privilegiada de obtenção de conhecimento. São as pesquisas científicas que, como regra, impulsionam o aparecimento de novas tecnologias que, por sua vez, são capazes de impulsionar uma série de avanços nos campos econômico, político e social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Num cenário internacional de crescente e progressiva globalização, o intercâmbio de experiências com outros povos, em setores como esses, certamente se reveste da mais alta importância para a promoção do desenvolvimento. Registre-se, porém, que o Acordo em exame limita-se a traçar as linhas gerais de cooperação bilateral, de maneira que a efetiva cooperação dependerá de ajustes e arranjos ulteriores.

III – VOTO

Por todo exposto e por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, o voto é pela aprovação do PDS nº 213, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator